

Assim, nos termos do n.º 4 do artigo 115.º do EOSAE, é aprovado o Regulamento do Exame para Avaliação sobre Atualização dos Conhecimentos e Competências:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente Regulamento estipula o regime do exame de avaliação sobre a atualização dos conhecimentos e competências dos associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) que, estando com a inscrição suspensa ou cancelada, pretendam reinscrever-se ou levantar a suspensão.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

Estão sujeitos à realização de exame os interessados que:

a) Estando com a inscrição na OSAE suspensa há mais de cinco anos, no caso de solicitadores, ou há mais de três anos, no caso de agentes de execução, pretendam levantar a suspensão;

b) Tendo cancelado a inscrição, pretendam reinscrever-se no prazo máximo de cinco ou de três anos a contar do cancelamento, consoante se tratem, respetivamente, de solicitadores ou agentes de execução.

#### Artigo 3.º

##### Finalidade

O exame tem por única finalidade aferir a atualização dos conhecimentos dos interessados que se encontrem nas condições previstas no artigo anterior.

#### Artigo 4.º

##### Avaliação

1 — Os interessados que pretendam o levantamento da suspensão ou a reinscrição no colégio profissional de solicitadores fazem o exame final de estágio previsto no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento de Estágio para Solicitadores, aprovado pelo Regulamento n.º 1108/2016, de 19 de novembro.

2 — Os interessados que pretendam o levantamento da suspensão ou a reinscrição no colégio profissional de agentes de execução fazem o exame final de estágio previsto no n.º 7 do artigo 163.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

#### Artigo 5.º

##### Marcação do exame

1 — O pedido de marcação de exame está sujeito ao pagamento da taxa fixada no regulamento de taxas, redução de quotas, e pagamento do seguro a associados.

2 — O exame deve ser marcado, preferencialmente, em data coincidente com uma época do exame de estágio.

3 — Caso não seja possível a marcação de exame, nos termos referidos no número anterior, no prazo de dois meses a contar do requerimento, a comissão de coordenação de estágio marca data para a sua realização, com a antecedência mínima de dois meses em relação à data da sua realização.

#### Artigo 6.º

##### Regime Supletivo

Nos casos omissos, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas previstas no Regulamento de Estágio para Solicitadores e no Regulamento do Estágio de Agentes de Execução.

#### Artigo 7.º

##### Norma revogatória

O presente regulamento revoga o Regulamento interno n.º 6/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de outubro.

#### Artigo 8.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Assembleia de Representantes da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução de 23 de setembro de 2017.

29 de setembro de 2017. — O Presidente da Mesa da Assembleia de Representantes da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, Rui Carvalheiro.

## Regulamento n.º 548/2017

### Regulamento de Publicidade, Imagem e Utilização de Marcas de Titularidade da Ordem

#### Preâmbulo

O Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), na alínea f) do n.º 2 do artigo 124.º que tem como epígrafe “Deveres para com a comunidade”, estabelece que o solicitador ou o agente de execução não devem “fazer publicidade fora dos limites do presente Estatuto”.

O artigo 128.º do mesmo diploma, sob a epígrafe: “Informação e publicidade”, determina as principais normas a que os associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) se devem ater no que se refere àquela matéria, estabelecendo no seu n.º 6 que compete à assembleia geral regulamentar as normas de publicidade do Estatuto.

Naquele artigo estabelece-se que a publicidade dos associados é meramente informativa, devendo ter suporte escrito.

Também se define que o associado da OSAE pode divulgar a sua atividade profissional de forma objetiva, verdadeira e digna, no respeito dos deveres deontológicos. São exemplos de publicidade objetiva, conforme determina o n.º 3 do artigo 128.º do EOSAE, “a) A identificação pessoal, académica, curricular e profissional do associado ou da sociedade de solicitadores e ou de agentes de execução e dos respetivos colaboradores; b) A denominação, o logótipo ou outro sinal distintivo do escritório ou da sociedade; c) A indicação das atividades profissionais que exerçam, das áreas ou das matérias jurídicas de exercício preferencial; d) Os cargos exercidos na Ordem; e) O horário de atendimento ao público; f) Os idiomas falados ou escritos; g) A indicação do respetivo sítio oficial na Internet; h) A colocação, no exterior do escritório ou da sociedade, de uma placa ou tabuleta identificativa da sua existência.”

Naquela disposição também se identificam como atos ilícitos de publicidade, designadamente, “a) A colocação de conteúdos persuasivos, ideológicos, de autoengrandecimento e de comparação; b) A promessa ou indução da produção de resultados; c) A prestação de informações erróneas ou enganosas; d) A menção a título académico ou a curso que não seja certificado”.

O uso do selo de autenticação é também aqui regulado. Este já demonstrou dois méritos evidentes: no que se refere aos agentes de execução, assumiu um caráter de sinal exterior essencial da função de oficial público, que deve ser reforçado; quanto aos solicitadores, o seu uso em reconhecimentos de assinaturas e autenticações constitui um sinal de garantia, a que acresce a segurança obtida pela inserção do número do selo de autenticação no registo informático destes atos.

A Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), então Câmara dos Solicitadores, criou no ano de 2009, a marca e a imagem do “*Balcão Único do Solicitador*” — BUS”, com a finalidade de permitir o seu uso pelos associados aderentes, desde que se sujeitassem aos requisitos mínimos de estrutura dos escritórios e às condições de formação impostas.

A estruturação e desenvolvimento do conceito BUS teve evidentes virtualidades enquanto marca e forma de apresentação dos escritórios de solicitadores.

Ponderada a experiência adquirida e o debate efetuado assume-se que o uso da marca BUS implica um aprofundamento do conceito.

O uso da marca BUS implica: espaços com acessibilidade, dignidade, horário de funcionamento definido e afixado, equipamentos suficientes para uma assistência de qualidade, disponibilidade para os serviços definidos ou a definir como essenciais, publicação da respetiva tabela de honorários, formação contínua, utilização de soluções informáticas homogêneas e instrumentos de transparência com a credibilidade que a OSAE pode transmitir ao cidadão, ou a entidades interessadas em contratar serviços do BUS, elevados padrões de eficácia e de ética suscetíveis de serem auditados pelos órgãos disciplinares da Ordem, além de implicarem sanções em caso de incumprimento.

Através do presente regulamento pretende-se aprofundar os conceitos presentes no EOSAE, aprovar o conceito e a forma de utilização dos suportes de imagem a utilizar pelos associados.

A competência da assembleia geral para aprovação de regulamentos da Ordem prevista no n.º 3 do artigo 22.º do EOSAE foi delegada, relativamente ao presente regulamento, na assembleia de representantes da OSAE, pela Deliberação n.º 1883/2016 alínea j), publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, de 16 de dezembro, alterada pela Declaração de Retificação n.º 25/2017, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro, da assembleia geral do dia 21 de outubro de 2016, conforme previsto no n.º 4 daquele artigo, bem como na alínea k) do n.º 4 e no n.º 6 do artigo 128.º do EOSAE.

Foi promovida a audiência pública nos termos do n.º 2 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo. Foi promovida a audiência do conselho superior, do conselho fiscal, dos conselhos profissionais dos colégios profissionais e da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 22.º do EOSAE.

Assim, nos termos do n.º 6 do artigo 3.º da Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, dos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º, da alínea k) do n.º 4 e do n.º 6 do artigo 128.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução é aprovado o seguinte regulamento:

## CAPÍTULO I

### Publicidade

#### SECÇÃO I

##### Geral

##### Artigo 1.º

##### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Publicidade funcional», toda a publicidade pública que tenha por objeto a promoção da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) ou dos seus associados;
- b) «Publicidade pessoal», toda a comunicação pública, independentemente dos meios veiculares, que tenha por objeto fazer conhecer o seu autor ou prestar informações sobre a natureza ou a qualidade dos seus serviços;
- c) «Publicidade do escritório», os serviços disponibilizados pelo associado num determinado espaço físico;
- d) «Meio veicular», suporte usado para a divulgação de informação;
- e) «Elementos de identificação profissional», as imagens, os logótipos, o estacionário, as marcas, e outros meios disponibilizados pela OSAE para uniformizar a imagem dos seus associados;
- f) «Selo branco», o sinal identificativo dos associados, descrito no anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante;
- g) «Selo de autenticação», o selo de papel autocolante identificativo dos associados, descrito no anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante;
- h) «Selo de autenticação eletrónico», a confirmação efetuada através de sistema informático disponibilizado, autenticando o conteúdo de um determinado documento;
- i) «Ícones», os símbolos de reduzida dimensão, definidos pelo Conselho Geral, que são incluídos na lista pública dos associados e das sociedades profissionais, na publicidade pessoal e do escritório, para identificar características dos escritórios ou dos serviços prestados pelos associados, nomeadamente acesso a pessoas com mobilidade reduzida, existência de horário fixo, existência de tabela de honorários e disponibilização de acessos informáticos;
- j) «Estacionário», pastas, envelopes, papel de carta, papel de fax e cartão pessoal.

#### SECÇÃO II

##### Publicidade funcional

##### Artigo 2.º

##### Publicidade e Imagem da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução

- 1 — Apenas à OSAE é lícito publicar a profissão de agente de execução, de solicitador e das suas especializações.
- 2 — É definida uma imagem única para solicitadores e agentes de execução e respetivas sociedades, conforme anexo III ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.
- 3 — A OSAE disponibiliza imagem para estacionário, marcas, logótipos, selo branco, selo de autenticação e selo eletrónico, para uso exclusivo dos seus associados.
- 4 — Por deliberação do conselho geral podem ser definidas designações, marcas ou ícones a utilizar na lista pública dos associados e sociedades profissionais constante do sítio da OSAE, bem como pelos associados ou sociedades profissionais, tendo em consideração requisitos de formação, de disponibilidade e de espaço físico dos associados ou das sociedades.

#### SECÇÃO III

##### Publicidade Pessoal

##### Artigo 3.º

##### Publicidade Pessoal do Associado da OSAE

- 1 — A publicidade pessoal deve respeitar as normas do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), do Código da Publicidade e do presente regulamento.
- 2 — A publicidade pessoal é permitida na medida em que preencha uma função informativa junto do público.
- 3 — A publicidade pessoal do associado deve ser verídica, respeitosa do segredo profissional e veiculada com dignidade e moderação.

##### Artigo 4.º

##### Conteúdo da publicidade pessoal

- 1 — A publicidade pessoal tem caráter informativo e não persuasivo.
- 2 — Os suportes de imagem podem ser compostos por:
  - a) Nome profissional ou denominação social;
  - b) Especializações que o associado pretenda divulgar;
  - c) Número de cédula profissional ou a data de inscrição na OSAE;
  - d) Logótipo nos termos definidos no presente regulamento.
- 3 — A publicidade profissional pode conter as seguintes menções:
  - a) Quanto aos associados, as especialidades e habilitações académicas, os cargos dirigentes exercidos na OSAE, o domicílio profissional, os domicílios secundários, a localização georreferenciada dos escritórios, os contactos telefónicos, o endereço de correio eletrónico, o sítio eletrónico, as línguas faladas ou escritas, o número da apólice de seguro de responsabilidade civil profissional e respetivo montante;
  - b) Quanto às sociedades de profissionais, o nome profissional dos administradores, sócios e associados, com indicação das respetivas especializações e as restantes informações mencionadas na alínea anterior.
- 4 — Quanto aos solicitadores e às sociedades profissionais integradas por solicitadores, a publicidade profissional pode conter as seguintes menções:
  - a) O direito ao uso da marca BUS, com a indicação do escritório onde é praticado o serviço no caso de ter mais do que um domicílio profissional;
  - b) O direito ao uso da plataforma de Geopredial e da respetiva marca;
  - c) O direito ao uso da plataforma de constatação de facto e respetiva marca;
  - d) A utilização de conta-cliente através de suporte informático disponibilizado pela OSAE;
  - e) A divulgação de tabela de honorários;
  - f) A indicação das áreas preferenciais, nos termos do anexo IV ao presente regulamento, e dos atos que possam ser praticados de acordo com estas.

5 — Quanto aos agentes de execução e sociedades profissionais integradas por agentes de execução, a publicidade profissional pode conter as seguintes menções:

- a) A tramitação de PEPEX;
- b) A utilização da plataforma *e-leiloes.pt*;
- c) A realização de citações oriundas de países da União Europeia.

6 — A lista referida na alínea f) do n.º 4 pode ser alterada por deliberação do conselho geral, sendo ouvido o conselho profissional do colégio dos solicitadores.

##### Artigo 5.º

##### Conteúdos da publicidade específica do escritório

- 1 — Além das informações mencionadas no artigo anterior, por cada escritório profissional, podem ainda ser acrescentados ícones aprovados pelo Conselho Geral, relativos às atividades profissionais aí exercidas e às condições físicas destes, nos seguintes termos:
  - a) Para os associados ou sociedades profissionais:
    - i) Acessibilidade a utentes de mobilidade reduzida cumprindo os requisitos previstos na lei referente às condições de acessibilidade de espaços públicos;
    - ii) Horário de abertura ao público;
    - iii) Agendamento *online*;
    - iv) A disponibilização de terminal de pagamento automático.

b) Para os solicitadores ou sociedades profissionais integradas por solicitadores:

- i) O uso das marcas registadas da OSAE;
- ii) A disponibilidade de meios informáticos para acesso dos cidadãos aos serviços públicos, nomeadamente através de leitores *smart card*.

2 — O uso da marca Balcão Único do Solicitador (BUS) está sujeito ao cumprimento das condições impostas no presente regulamento.

#### Artigo 6.º

##### Conteúdos Proibidos

Nas proibições de publicidade de solicitadores e agentes de execução definidas no EOSAE considera-se como informações erradas ou enganosas a publicitação de marcas não autorizadas ou a publicitação de características falsas dos escritórios.

#### Artigo 7.º

##### Suportes Publicitários

Os suportes publicitários lícitos são os definidos no EOSAE de acordo com os seguintes termos:

a) É lícita a publicidade de especializações reconhecidas pela OSAE, a aposição de marcas e a aposição de ícones nos termos do presente regulamento;

b) A menção dos nomes de clientes, para efeitos da alínea g) do n.º 4 do artigo 128.º do EOSAE, carece de autorização do bastonário nos mesmos termos das normas definidas para a quebra de segredo profissional.

#### Artigo 8.º

##### Suportes proibidos

1 — É proibida a publicidade em suportes que ponham em causa a objetividade e integridade da informação ou que afetem a dignidade profissional do associado, da profissão ou da OSAE, nomeadamente:

- a) A utilização de reclamos em viaturas;
- b) A utilização de reclamos que, pelas suas dimensões, características de iluminação e local de colocação, sejam considerados desproporcionais e desprestigiantes para a profissão.

2 — Em caso de dúvida, cabe ao conselho geral emitir parecer prévio sobre a utilização de suporte de imagem.

### SECÇÃO IV

#### Sociedades

#### Artigo 9.º

##### Publicidade

1 — Às sociedades profissionais aplicam-se as normas previstas para os associados, com as necessárias adaptações.

2 — No caso de integrarem a sociedade profissional sócios com especialidades profissionais diferentes, com especializações ou que tenham o direito a uso de marcas, junto da descrição do nome dos sócios devem ser indicadas estas características e competências.

### SECÇÃO V

#### Pareceres

#### Artigo 10.º

##### Pareceres sobre a aplicação do Regulamento

1 — Mediante requerimento dos associados, o conselho geral, ouvindo os respetivos conselhos profissionais, emite parecer sobre a aplicação do presente regulamento às propostas sobre conteúdos e suportes de publicidade que estes pretendam promover.

2 — O prazo para a emissão de parecer é de 60 dias.

3 — A publicidade ou o uso de formas e meios que contrarie o parecer emitido implica a instauração de processo disciplinar.

4 — Os pareceres emitidos podem ser divulgados sem identificação do requerente na página da Internet da OSAE.

## CAPÍTULO II

### Imagem dos Atos de Solicitador e de Agente de Execução

#### Artigo 11.º

##### Obrigatoriedade de uso

1 — Os selos de autenticação são de uso obrigatório nos termos do EOSAE.

2 — A utilização de selo branco não dispensa o uso de selo de autenticação.

3 — O uso de selo de autenticação eletrónico dispensa a utilização dos outros selos, sem prejuízo de o associado também os poder utilizar para reforço da segurança e imagem documental.

#### Artigo 12.º

##### Selo branco

1 — O selo branco é uma marca identificativa de atos praticados por solicitadores e agentes de execução, que resulta da impressão de um cunho em documento escrito.

2 — Nos documentos com mais de uma página deve ser usado o selo branco nas folhas que não tenham selo de autenticação.

3 — O selo branco é emitido exclusivamente pela OSAE, mediante requerimento dirigido ao conselho geral.

4 — O modelo de requerimento para a emissão do selo branco é aprovado pelo conselho geral e disponibilizado no sítio da Internet da OSAE, contendo as condições e o modo da sua utilização.

5 — Pode ser requerida emissão de um cunho por cada especialidade e por escritório registado.

6 — Os cunhos são propriedade da OSAE, emitidos mediante o pagamento de uma taxa e devolvidos nos mesmos termos da cédula profissional.

#### Artigo 13.º

##### Selo de autenticação em papel (vinhetas)

1 — Os selos de autenticação em suporte papel (vinhetas) são disponibilizados pela OSAE e validam os atos praticados por solicitadores e por agentes de execução.

2 — Os selos de autenticação são emitidos pela OSAE mediante requerimento dirigido ao conselho geral, sendo remetidos para o domicílio profissional do associado no prazo de 10 dias úteis, exceto se este requerer o levantamento presencial na sede da OSAE.

#### Artigo 14.º

##### Selo de autenticação eletrónico

1 — O selo de autenticação eletrónico é apostado em documento desmaterializado.

2 — O selo de autenticação eletrónico é disponibilizado pela OSAE e valida os atos praticados eletronicamente pelos associados.

3 — O selo de autenticação eletrónico é objeto de pagamento de uma taxa correspondente a metade da definida para os selos de autenticação em papel.

## CAPÍTULO III

### Imagem de Solicitadores e de Agentes de Execução

#### Artigo 15.º

##### Logótipos, imagem e estacionário

A OSAE disponibiliza modelos de imagem, logótipos e estacionário para solicitadores e agentes de execução.

#### Artigo 16.º

##### Cartazes e Tabuletas

Os modelos de tabuletas ou cartazes são fornecidos em formato digital no ato de inscrição na OSAE.

#### Artigo 17.º

##### Logótipos e Modelos de Estacionário

1 — A OSAE disponibiliza modelos de estacionário para solicitadores e agentes de execução, na área reservada do sítio eletrónico da OSAE.

2 — Só os solicitadores e agentes de execução com a inscrição em vigor podem usar as imagens, os logótipos e o estacionário disponibilizados pela OSAE.

Artigo 18.º

#### Obrigatoriedade

A utilização da imagem, logótipos e estacionário definidos no anexo III ao presente regulamento é obrigatória para solicitadores e agentes de execução.

### CAPÍTULO IV

#### Cessação do Direito de Uso da Imagem

Artigo 19.º

##### Reserva de utilização

1 — O conselho geral da OSAE reserva-se o direito de proibir a utilização das imagens registadas como marcas sempre que o associado contrarie as disposições do presente regulamento.

2 — As deliberações do conselho geral da OSAE, quanto aos limites de utilização da imagem, são passíveis de recurso para o conselho superior.

Artigo 20.º

##### Suspensão ou Cancelamento da Inscrição

1 — A suspensão ou o cancelamento da inscrição do associado inibe o direito ao uso da imagem profissional.

2 — O associado na posse de cunho de selo branco e de selos de autenticação deve devolvê-los ao conselho geral nos 10 dias seguintes à suspensão ou ao cancelamento da inscrição, sob pena de processo disciplinar.

3 — Em caso de suspensão da inscrição, o conselho geral guarda os cunhos de selos brancos e os selos de autenticação em depósito pelo prazo máximo de cinco anos.

4 — A entrega dos cunhos de selo branco ou dos selos de autenticação não obriga a OSAE à devolução de qualquer quantia paga.

Artigo 21.º

##### Subtração, perda ou extravio de selo branco ou de selos de autenticação em papel

Em caso de perda, extravio ou furto do selo branco ou do selo de autenticação o associado deve denunciar o facto às autoridades competentes e comunicá-lo ao conselho geral.

### CAPÍTULO V

#### Balcão Único do Solicitador (BUS)

##### SECÇÃO I

##### Natureza, Imagem, Direitos e Deveres

Artigo 22.º

##### Natureza

1 — O BUS é uma marca registada, propriedade da OSAE.

2 — A imagem do BUS não prejudica nem afasta a utilização da imagem do solicitador nem as disposições que a regulamentam.

Artigo 23.º

##### Imagem do BUS

1 — A imagem do BUS, que inclui estacionário, um elemento gráfico de utilização em suportes transparentes ou translúcidos, cartazes e sítio eletrónico é aprovada pelo conselho geral.

2 — Apenas ao solicitador constituído em BUS, ou à sociedade profissional que o integre, é permitido o uso da marca, logótipos e estacionário aprovado do BUS.

3 — Cabe ao conselho geral, mediante proposta do conselho profissional dos solicitadores, autorizar o uso da marca, dos logótipos e do estacionário aprovados, podendo ainda participar disciplinar ou criminalmente por utilização abusiva da mesma.

Artigo 24.º

##### Direitos dos solicitadores inscritos no BUS

Os solicitadores aderentes ao BUS ou as sociedades profissionais que os integrem, têm direito, designadamente:

- A constar da lista de solicitadores aderentes ao BUS;
- Ao uso da marca e imagem do BUS;
- A ter a qualidade da estrutura e meios do seu BUS reconhecida pela OSAE;
- A beneficiar da publicidade funcional da OSAE;
- A beneficiar de eventuais protocolos que a OSAE estabeleça com outras entidades que exijam ou privilegiem estruturas e características semelhantes às exigíveis aos aderentes ao BUS;
- A usar cartazes, anúncios e demais suportes de divulgação autorizados do BUS;
- A divulgação da certificação pela OSAE.

Artigo 25.º

##### Deveres dos solicitadores inscritos no BUS

1 — São deveres dos solicitadores inscritos no BUS:

- Frequentar anualmente as ações de formação definidas pelo conselho geral;
- Frequentar, com aproveitamento, formação específica sobre o âmbito de aplicação do BUS, a realizar de dois em dois anos, nos termos definidos pelo conselho geral;
- Utilizar a plataforma informática de gestão do escritório de solicitador disponibilizada pela OSAE;
- Dispor de certificado digital;
- Dispor de porta-moedas eletrónico;
- Usar a conta-cliente de solicitador;
- Não apresentar dívidas, de qualquer natureza, para com a OSAE ou encontrar-se a cumprir plano de pagamento

2 — Os solicitadores que frequentem ações de formação, não promovidas pela OSAE, com conteúdos programáticos semelhantes aos referidos na alínea *a)* do número anterior, submetem-se a avaliação a definir por deliberação do conselho geral.

3 — O solicitador inscrito em BUS deve disponibilizar obrigatoriamente os seguintes serviços aos cidadãos:

- Reconhecimentos de assinaturas;
- Certificações e autenticações de documentos;
- Acesso aos serviços eletrónicos e informáticos dos diversos serviços públicos que celebrem protocolo com a OSAE a esse respeito.

4 — Para a utilização da marca BUS num determinado escritório devem existir as seguintes condições físicas:

- Espaços destinados a espera, atendimento, arquivo e instalações sanitárias;
- Afixação de tabela de honorários para todos os serviços de caráter obrigatório, bem como dos contactos da OSAE para efeitos de reclamação;
- Ter os equipamentos necessários à prestação dos serviços publicitados, nomeadamente computador, impressora, digitalizadora, telefone, leitor de *smart card* e equipamento de receção e envio de telefax, podendo este ser substituído por e-fax;
- Colocar no exterior o número da licença e o horário de funcionamento.

##### SECÇÃO II

##### Inscrição

Artigo 26.º

##### Requisitos de inscrição no BUS

1 — O direito ao uso da marca BUS encontra-se sujeito à verificação dos seguintes requisitos:

- Obtenção de nota positiva em exame de avaliação sobre os conhecimentos relativos ao âmbito de aplicação do BUS;
- Ter os requisitos e disponibilizar os espaços físicos definidos no artigo anterior;
- Indicar a abertura de conta-cliente de solicitador em instituição protocolada com a OSAE.

2 — Verificada a falta de algum requisito dos identificados nas alíneas b) e c) do número anterior, o solicitador aderente deve, no prazo de 10 dias, suprir a irregularidade ou requerer a desistência do pedido.

3 — O conselho profissional dos solicitadores pode promover a realização de vistorias prévias sempre que as informações apresentadas ou obtidas lhe suscitem dúvidas antes de elaborar a proposta ao conselho geral para a inscrição no BUS.

#### Artigo 27.º

##### Inscrição no BUS

1 — A inscrição no BUS compete ao conselho geral, com faculdade de delegação, devendo ser proferida no prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento, que deve ser acompanhado do comprovativo de pagamento da respetiva taxa.

2 — Caso haja lugar a indeferimento, a decisão devidamente fundamentada é comunicada por escrito ao requerente, preferencialmente por correio eletrónico, podendo este suprir as deficiências no prazo de 10 dias a contar da comunicação.

3 — Da deliberação de recusa de inscrição no BUS cabe recurso para o conselho superior.

4 — A inscrição no BUS implica a emissão de uma licença numerada, com data de validade de dois anos, renováveis por igual período a pedido do solicitador.

#### Artigo 28.º

##### Auditoria e fiscalização

1 — Compete ao conselho profissional dos solicitadores promover as ações de fiscalização necessárias de forma a garantir o respeito pelas normas do presente Regulamento.

2 — Caso se verifique a existência de irregularidades não sanáveis, é cancelada a licença, sem prejuízo de participação disciplinar.

#### Artigo 29.º

##### Renovação

A inscrição no BUS é renovada bianualmente pelo conselho geral, mediante requerimento, pagamento de taxa devida e declaração escrita do requerente que ateste que mantém os requisitos previstos neste capítulo.

#### Artigo 30.º

##### Transferência da inscrição

A inscrição no BUS pode ser transferida, mediante o pagamento de taxa, para outro solicitador que reúna os pressupostos necessários, passe a utilizar o espaço a que corresponde a inscrição e que subscreva declaração pela qual se comprometa a aceitar a gestão e guarda do respetivo arquivo.

#### Artigo 31.º

##### Caducidade da inscrição

A inscrição caduca e a licença é cancelada se o solicitador, notificado para sanar deficiências, suprir faltas ou cumprir obrigações que lhe são impostas, não as cumprir no prazo que lhe seja conferido.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Finais e Transitórias

#### Artigo 32.º

##### Disposições transitórias

Os solicitadores aderentes ao BUS e com a inscrição em vigor devem adotar as normas estabelecidas no presente regulamento, no prazo de:

- Um ano quanto às exigências formativas, de conta-cliente e de certificado digital;
- Dois anos quanto aos restantes pressupostos de inscrição;
- A taxa prevista no n.º 3 do artigo 14.º entra em vigor em 1/01/2018.

#### Artigo 33.º

##### Norma Revogatória

É revogado o Regulamento n.º 786/2010, Regulamento de Publicidade e Imagem dos Solicitadores e Agentes de Execução,

publicado na 2.ª série — N.º 203, do *Diário da República* de 19 de outubro de 2010.

#### Artigo 34.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Assembleia de Representantes da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução de 23 de setembro de 2017.

29 de setembro de 2017. — O Presidente da mesa da Assembleia de Representantes da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, *Rui Carneiro*.

## ANEXO I

### Selo branco de solicitador

O selo branco de solicitador é composto por cunho de duas faces, com o diâmetro de quatro centímetros. Na metade superior contém o logótipo do solicitador, identificado no anexo III deste regulamento, e na metade inferior, no sentido descendente, contém os dizeres “solicitador” e “cédula n.º”, este precedendo o número da cédula do solicitador titular do selo. No rebordo inferior contém o nome profissional do solicitador titular do selo.

### Selo branco de agente de execução

O selo branco de agente de execução é composto por cunho de duas faces com o diâmetro de quatro centímetros. Na metade superior contém o logótipo do agente de execução identificado no Anexo III deste regulamento e na metade inferior, no sentido descendente, contém o nome profissional do agente de execução, os dizeres “agente de execução” e “cédula n.º”, este precedendo o número da cédula do agente de execução titular do selo. No rebordo inferior contém o nome profissional do agente de execução titular do selo.

## ANEXO II

### Selos de autenticação em papel

O selo de autenticação em papel é constituído por um papel autocolante com a dimensão 35 mm x 30 mm, com características que permitam assegurar que uma vez aplicado não poderá voltar a ser levantado ou descolado. No papel estão pré-impresas as palavras “Solicitador \* Portugal” ou “Agente de Execução \* Portugal”, conforme se tratem de selos para utilização nos atos decorrentes da atividade de solicitadoria ou de atos próprios do agente de execução.

No terço superior do selo encontra-se uma banda holográfica com a dimensão 30 mm x 8 mm, na qual se pode visualizar a insígnia da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e a palavra “Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução”, cujo modelo será depositado na Imprensa Nacional Casa da Moeda.

Na parte superior do selo consta um identificador alfanumérico.

Na parte inferior do selo consta o nome ou o nome abreviado do associado, o número de cédula profissional e a data de emissão.

O conselho geral pode introduzir mecanismos adicionais de segurança que são mantidos secretos.

## ANEXO III

### Logótipo e estacionário de solicitadores e de agentes de execução

Descrição: A figura de uma balança de dois pratos tendo sobreposta em parte uma representação da esfera armilar rodeada por doze estrelas na metade direita.

Cores: Bordeaux, preto e branco.

Estacionário: pastas, envelopes, papel de carta, papel de fax e cartão pessoal.

## ANEXO IV

### Áreas preferenciais

Notariado, Registos e Contratos;  
Família e Sucessões;  
Inventários;

Comercial e Sociedades Comerciais;  
Fiscal;  
Recuperação de créditos;  
Administrativo;  
Urbanismo;  
Trabalho;  
Gestão de patrimónios.

310824543

## UNIVERSIDADE ABERTA

### Regulamento (extrato) n.º 549/2017

Torna-se público que, após despacho desta data do Magnífico Reitor, de aprovação da Revisão do Regulamento para atribuição de subsídios, o mesmo está publicado na página eletrónica (sítio) da Universidade Aberta — *portal.uab.pt* — no link Informações académicas/Regulamentos/Propinas, produzindo efeitos, nos termos do artigo 139.º do CPA, a partir do 5.º dia seguinte à publicação do presente aviso no *Diário da República*.

02.10.2017. — O Reitor, *Paulo Maria Bastos da Silva Dias*.

310826203

## UNIVERSIDADE DE COIMBRA

### Despacho n.º 9028/2017

Sob proposta do Instituto de Investigação Interdisciplinar da Universidade de Coimbra, foi, pelo Despacho Reitoral n.º 111/2017, de 7 de junho, aprovada a alteração do ciclo de estudos conducente ao grau de doutor em Biologia Experimental e Biomedicina, criado pelo Despacho n.º 2776/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 27, de 8 de fevereiro.

Nos termos e para os efeitos previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 76.º-B do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, foi registada a alteração pela Direção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/A-Cr 137/2010/AL01, em 04 de agosto de 2017 procedendo-se à publicação, em anexo, da estrutura curricular e plano de estudos, agora

alterados, do ciclo de estudos conducente ao grau de doutor em Biologia Experimental e Biomedicina.

6 de setembro de 2017. — A Vice-Reitora, *Madalena Alarcão*.

### ANEXO

- 1 — Estabelecimento de ensino: Universidade de Coimbra
- 2 — Unidade orgânica: Instituto de Investigação Interdisciplinar
- 3 — Grau ou diploma: Doutor
- 4 — Ciclo de estudos: Biologia Experimental e Biomedicina
- 5 — Área científica predominante: Biologia e Bioquímica
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 240
- 7 — Duração normal do ciclo de estudos: 4 anos
- 8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura:

Especialidade em Neurociências e Doença;  
Especialidade em Biotecnologia e Saúde;  
Especialidade em Biologia Molecular, Celular e do Desenvolvimento;  
Especialidade em Imunobiologia;  
Especialidade em Oncobiologia.

- 9 — Estrutura curricular:

QUADRO N.º 1

Áreas científicas	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Opcionais
Biologia Experimental e Biomedicina	BEB	240	0
<i>Subtotal</i> . . . . .		240	0
<i>Total</i> . . . . .		240	

10 — Observações: N/A

11 — Plano de estudos:

## Universidade de Coimbra — Instituto de Investigação Interdisciplinar

### Ciclo de estudos em Biologia Experimental e Biomedicina

Grau de doutor

#### 1.º Ano — Comum a todas as Especialidades

QUADRO N.º 2

Unidade curricular	Área científica	Organização do ano curricular	Horas de trabalho									Créditos	Observações	
			Total	Contacto										
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O			
Biologia Celular e Molecular . . .	BEB	1.º Semestre . . .	270	20	25	15		10			10		10	
Biologia Experimental e Biomedicina I.	BEB	1.º Semestre . . .	270	20	25	15		10			10		10	
Rotações Laboratoriais . . . . .	BEB	1.º Semestre . . .	270	10		40					20	10	10	
Biologia Experimental e Biomedicina II.	BEB	2.º Semestre . . .	270	20	25	15		10			10		10	
Projeto de Tese . . . . .	BEB	2.º Semestre . . .	540				40	60			100		20	